

Registro: 2017.0000041776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005141-21.2013.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante/apelado FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, são apelados/apelantes ELIABE PIRES (JUSTIÇA GRATUITA) e ADRIANA AQUINO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos autores e deram parcial provimento ao recurso da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005141-21.2013.8.26.0268

APELANTES/APELADOS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; ELIABE PIRES E OUTRO

ORIGEM: COMARCA DE ITAPECIRICA DA SERRA – 4ª VARA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 32653

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PROCEDENTE **PERSEGUIÇÃO COM** VIATURA POLICIAL **DANO** CAUSADO **TERCEIROS** RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO -MORAIS DEMONSTRADOS - VALOR FIXADO PELO JUÍZO MANTIDO ATUALIZAÇÃO **MONETÁRIA** \mathbf{E} INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA -FAZENDA PÚBLICA – APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09 - RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO

Ação indenizatória, decorrente de acidente automobilístico com viatura policial, acolhida pela r. sentença de fls. 207/210v°, cujo relatório fica aqui incorporado, no qual a Fazenda Pública do Estado de São Paulo fora condenada a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, a título de danos morais.

Inconformadas com a solução adotada recorrem as partes (fls. 214/228 e 244/252) a esta C. Corte.

Nas razões do recurso, aduz a ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo que agiu no estrito cumprimento do dever legal de proteção à sociedade, afirmando inexistir requisitos legais necessários ao dever de indenizar. Afirma, assim, ausência de danos morais a serem indenizados, pleiteando, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório. Por fim, alega que a correção monetária



deve ser aplicada a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora calculados em conformidade com a Lei nº 9.494/97.

Desenvolve, nesta sede, os argumentos insistentemente colocados à consideração do Juízo.

Já os autores, por seu turno, recorrem adesivamente para pleitear a majoração da indenização pelos danos morais ao patamar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Recursos regularmente processados, com contrariedade às fls. 233/242 e 257/259, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Os recursos não merecem provimento.

Fora proposta demanda em razão de acidente de trânsito ocorrido em 26 de agosto de 2.012, no qual os autores sofreram ferimentos leves ao serem conduzidos por viatura policial que, ao ser acionada, iniciou perseguição a carro furtado, vindo a colidir.

Neste sentido, não há como ser afastada a responsabilidade da requerida pela ocorrência do evento, porquanto a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 37, §6° da CF, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - CAPOTAMENTO DE VIATURA POLICIAL CONDUZIDA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO - GUARDA CIVIL-MORTE DE GUARDA CIVIL - PASSAGEIRO QUE ALI ERA TRANSPORTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA - ART. 37, § 6°, DA CF - DANO MATERIAL-NÃO COMPROVAÇÃO - AUTORA QUE



PERCEBE PENSÃO NO PODER PÚBLICO - DANO

MORAL - CARACTERIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO
FIXAÇÃO EM R\$ 50.000,00 - MANUTENÇÃO

RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE

E PROPORCIONALIDADE-CORREÇÃO

MONETÁRIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO
SÚMULA 362 DO C. STJ-SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- I- É objetiva a responsabilidade da municipalidade pelo dano que preposto seu, na condução de veículo municipal, causar a terceiro;
- II- Comprovado que à autora foi concedida pensão integral pela municipalidade, impertinente a pretensão indenizatória por dano material;
- III- A prematura morte do marido da autora, em fatídico acidente, é fator gerador de dano imaterial, a ser compensado;
- IV- A compensação por dano moral deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que, na espécie, justifica a manutenção do valor arbitrado em primeira instância;
- V- A correção monetária da compensação pelo dano moral deve ser calculada a partir de seu arbitramento e os juros de mora a contar da citação;
- VI- Havendo sucumbência recíproca e em proporções equivalentes, seus ônus devem ser distribuídos igualitariamente entre as partes."

(Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: Jacareí; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/03/2015; Data de registro: 24/03/2015)



Portanto, a responsabilidade da requerida no episódio narrado é patente, visto ser a viatura policial de sua propriedade e o condutor do veículo, funcionário público do Estado, considerando, ainda, a responsabilidade objetiva da parte.

Destarte, como bem salientado pelo juiz sentenciante, os policiais colocaram em risco a segurança dos requerentes ao iniciar perseguição com eles dentro da viatura ao invés de deixar as vítimas em local seguro.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

Com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, o *quantum* fixado pelo juízo deve ser mantido, pois se mostra condizente com o dano experimentado pelos Autores.

Assiste razão, no entanto, à Fazenda Pública no que toca à atualização monetária e incidência de juros de mora sobre o montante condenatório, além da aplicabilidade da correção monetária a partir do seu arbitramento.

Isto porque, a Lei 11.960/09, em seu artigo 5°, alterou o artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, conferindo a seguinte redação: "Art. 1°-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta e poupança".

Assim, para o cálculo de atualização monetária e aplicação dos juros de mora dos débitos judiciais relativos à Fazenda Pública, devem ser observadas as limitações impostas pela lei em questão.

Por fim, a correção monetária do valor da



indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Diante de tais considerações, nego provimento ao recurso dos autores e dou parcial provimento ao recurso da ré, para determinar a aplicação da correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e, cálculo de atualização monetária e juros de mora atendidos os preceitos da Lei nº 9.494/97, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

LUIZ EURICO RELATOR